



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 18.066

PROJETO DE LEI N.º 5.420

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Exige recinto exclusivo para fumantes nos restaurantes e estabelecimentos similares.

Arquive-se

*Aluísio*

Director

02, 09, 191

RECEBIDO  
em 10/05/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18.066  
*Ala*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSHBES  
*Carão*  
Presidente  
07/05/91

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

18065 00191 1-123

AUTOCÓLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
RETI-RADO  
Data das Escutas, em 27/8/91

PROJETO DE LEI Nº 5.420

Exige recinto exclusivo para fumantes  
nos restaurantes e estabelecimentos  
similares.

Art. 1º Torna-se obrigatória, nos restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá e demais estabelecimentos congêneres, a destinação de recinto exclusivo para fumantes, no prazo de 180 dias a contar da regulamentação desta lei.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde define como padrão de bom ar aquele que indica 9 p.p.m. (partículas por milhão). A medida se refere à quantidade de partículas tóxicas contidas na fumaça do cigarro, principalmente as de monóxido de carbono.

O ar em ambientes fechados, como no caso de aviões e restaurantes, dependendo do número de fumantes presentes e do sistema de ventilação, pode chegar a conter até 100 p.p.m., segundo o médico José Rosenberg,

\*



(PL nº 5.420 - fls. 02)

Professor da PUC de São Paulo e Assessor do Ministério da Saúde no Projeto de Controle do Tabagismo.

Para Rosemberg, a maior parte dos fumantes passivos ainda não sabe a extensão do mal que causa o cigarro alheio. Ele afirma que nos E.U.A. a estimativa é a de que cinco mil fumantes passivos morrem anualmente de câncer no pulmão.

Atento a tais dados, apresento este projeto, visando proteger os não-fumantes nos restaurantes.

Sala das Sessões, 07.05.91

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almanjeda*  
Diretor Legislativo

07 / 05 / 91

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1080

|              |
|--------------|
| Fls. 05      |
| Proc. 18.066 |

PROJETO DE LEI Nº 5420

PROC. Nº 18060

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei exige recinto exclusivo para fumantes nos restaurantes e estabelecimentos similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição em tela poderá ser aproveitada sob os aspectos "legalidade e constitucionalidade" se algumas emendas corretivas, a seguir sugeridas, forem acatadas. Em caso negativo, o presente Projeto de Lei será ilegal por conter matéria de regulamentação privativa do Sr. Prefeito e inconstitucional por ocorrer a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo. São as sugestões:

" Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo."

2. Assim, exclui-se o prazo de regulamentação, matéria privativa do Sr. Prefeito, que assim agirá de acordo com o artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica de Jundiaí.

3. Acatada a sugestão mencionada, o Projeto é legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente nos termos do artigo 45 da Carta Municipal, pois estará a Câmara legislando "in abstracto".

4. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

\*



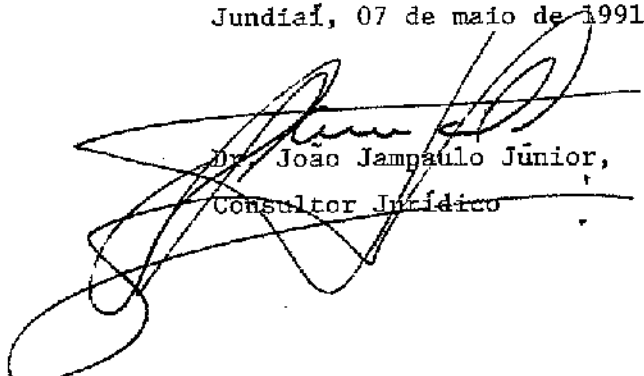
CJ - PARECER Nº 1080 - fls. 02

5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

6. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de maio de 1991.

  
Dr. João Jampáulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

07 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

SOLCOE N. HADDAD

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

07/5/91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.066

PROJETO DE LEI Nº 5.420, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que exige recinto exclusivo para fumantes nos restaurantes e estabelecimentos similares.

PARECER Nº 5.162

A proposição em exame apresenta vício de ilegalidade, como bem aponta o duto órgão técnico em sua manifestação de fls. 05, sugerindo emenda para saná-lo, o que acolhemos, formulando-a em anexo.

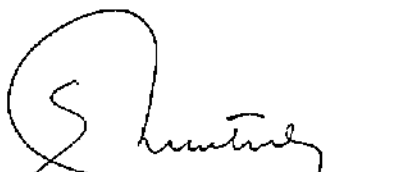
Com a emenda o texto se reveste do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, não mais possuindo óbices que possam interferir em sua tramitação.

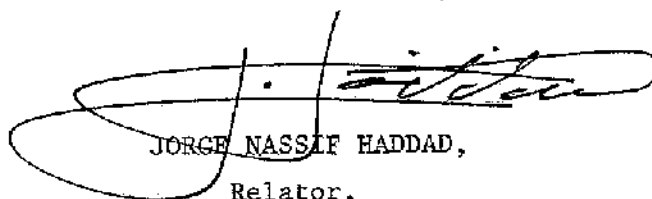
Desta forma, e, uma vez incorporada a sugestão, concluímos votando favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.05.1991

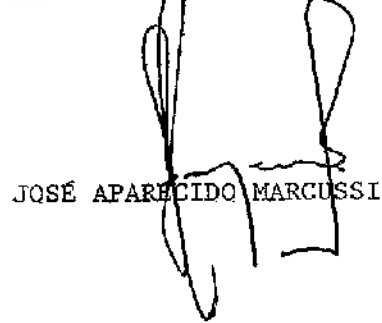
APROVADO EM 14.05.91.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

  
JORGE NASSIF HADDAD,  
Relator.

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.066

PREJUDICADA em razão da  
retirada do projeto..

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.  
27-8-91

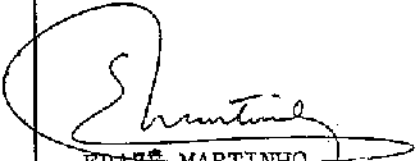
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.420

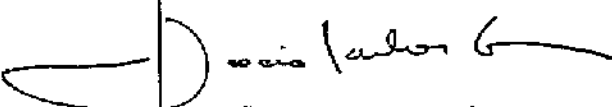
Nova redação ao art. 2º

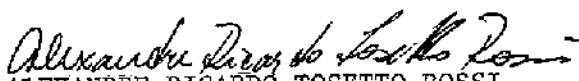
"Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo".

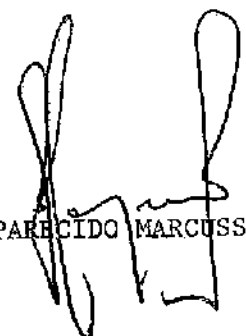
Sala das Comissões, 14.05.1991

  
JORGE NASSIF HADDAD,  
Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*  
RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apreen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*William*  
Diretor Legislativo

15 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. Alexandre Ricardo Loretto  
Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

21/05/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.066

PROJETO DE LEI Nº 5.420, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que exige recinto exclusivo para fumantes nos restaurantes e estabelecimentos similares.

PARECER Nº 5.193

Em ambientes fechados que concentrem fumantes, e, dependendo do sistema de ventilação, o ar pode chegar a conter enorme quantidade de partículas tóxicas, muito acima do padrão definido como bom pela Organização Mundial de Saúde.

Conhecendo esse fator o autor do projeto em exame pretende obrigar estabelecimentos como restaurantes, pizzarias, cantinas, entre outros, a terem um recinto exclusivo para os fumantes - isolado das demais áreas destinadas àqueles que não fumam.

Entendemos ser a iniciativa determinação que deve merecer a nossa acolhida, por envolver diretamente a saúde pública - alertados que estamos pela estatística mencionada na justificativa -, e assim posicionamo-nos favoráveis à proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1991

APROVADO EM 28.05.91

*Eder Guglielmin*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

\* *Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,  
Relator.

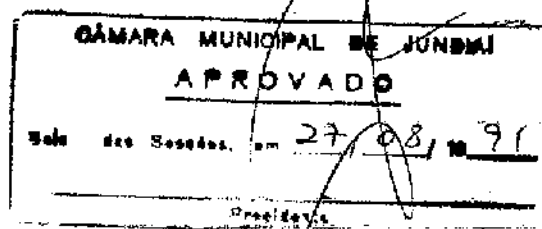
*Benedito Cardoso de Lima*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.271

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.420, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que exige recinto exclusivo para fumantes nos restaurantes e estabelecimentos similares.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.420, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27-8-91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

SS

Director *Atkinson*

Quorum M.S.

Observações Materia correlata - Rolando Giamella - Lei 3.736/91